

Aos DEZESSETE DIAS do mês de NOVEMBRO

do ano de MIL NOVECENTOS E OITENTA E UM, às DEZESSETE HORAS e CINQUENTA MINUTOS, em sua sede na Trav. D. Pedro I, nº

750, reuniu a 2a. JCI de Belém, sob a Presidência do doutor

BAROLO DA GAMA ALVES, Juiz do Trabalho Presidente, presen-

tes os senhores Vogal Empregador JOÃO ARAÚJO DE OLIVEIRA "

SANTOS e Vogal Empregado PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA, para

apreciação do processo de reclamação nº 2a. JCI-1095/81, em

que DULCE DA COSTA BRANDÃO reclama de SANTA CASA DE MISERI-

CÓRDIA DO PARÁ: aviso prévio, férias 2/12, gratificação de

natal 6/12, salários (vencidos e vincendos), adicional de

insalubridade, indenização, baixa na CTPS, juros e correção

monetária, no valor de Cr\$-11.880,00 e illíquido.

Aberta a audiência e apreogadas as par-

tes, o doutor Juiz Presidente propôs aos senhores Vogais a

solução do dissídio e, após colher-lhes os votos proferiu a

seguinte decisão:

S E N T E N Ç A

RECLAMANTE: DULCE DA COSTA BRANDÃO

RECLAMADA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA

DO PARÁ

PROCESSO : Nº 2a. JCI-1095/81

1. RELATÓRIO

1.1. DULCE DA COSTA BRANDÃO ajuizou re-

clamação contra SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ, alegan-

do a profissão de lavadeira, tendo sido admitida aos servi-

ços da reclamada no dia 19.04.66; que seu salário é o míni-

mo regional, com forma de pagamento mensal; que pretende a

rescisão indireta porque a reclamada vem atrasando seus sa-

lários; que continua trabalhando para a reclamada aguardan-

do a decisão da Justiça; que reclama o pagamento das seguin-

tes verbas: aviso prévio, férias 2/12, gratificação de na-
tal 6/12, salários (vencidos e vincendos), adicional de in-
salubridade, indenização, baixa na CTPS, juros e correção
monetária, no valor de Cr\$-11.880,00 e illíquido.
1.2. A reclamante, através de petição,
aditou à inicial as parcelas de aviso prévio, indenização
em dobro, prejudgado 20/66, férias proporcionais 4/12, 139
salário 7/12, salário vencido de junho/81, salários vincen-

dos até a rescisão definitiva do contrato com os aumentos legais concedidos e demais direitos decorrentes, diferenças das verbas trabalhistas acima pleiteadas em caso de aumento de salários e outras vantagens legais, baixa da Carteira, juros e correção monetária, no valor de Cr\$-336.917,24) e líquido.

1.3. Em audiência a reclamada depositou o valor do salário vencido referente ao mês de julho de 81, que a reclamante recebeu e deu quitação da parcela reclamada em aditamento.

1.4. A reclamada, por seu advogado já

devidamente identificado nos autos, contestou a ação, através de peça escrita e que passa a integrar o presente relatório para todos os fins de direito, dizendo que a reclamação deve ser julgada totalmente improcedente, pois a contestante nada deve à acionante para indicar como fulcro de seu pleito a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, inclusive os seus salários estão em dia; que a reclamada não tem interesse algum na extinção do contrato de trabalho da reclamante, pois necessita de sua contribuição; que esclarece, só para argumentar, que no caso de ocorrerem atrasos eventuais e por espaço de poucos dias nos pagamentos dos salários de seus empregados, é porque a sua receita mensal é genuinamente dependente das verbas oriundas de Órgãos, como o INANPS, Universidade Federal do Pará, Secretaria de Saúde do Estado do Pará, FUNRURAL e de outros colaboradores de em decorrência do emperramento, de ordem burocrática e quanto à verba que lhe é paga pela Loteria do Estado do Pará, tem destino certo, isto é, atende as despesas com aquisição de artigos de alimentação indispensáveis ao setor de hospital, bem como, essas despesas são suportadas pelas verbas dos alugueis de seus imóveis e o que sobra de sua empresa funerária, daí não ser aplicável em tais casos, o que dispõe o art. 483 da CLT, porque não há má fé da defendente nos eventuais e pequenos atrasos, que não chegam a trinta dias, o que na verdade há e o que se pode chamar de um motivo de força maior; assim impõem-se sejam consideradas impropriedades e incabíveis as verbas pleiteadas tanto na inicial, como o seu aditamento, contestando desde logo o salar-

ção do seu contrato e mesmo que lhe fosse deferida a rescisão e quanto ao valor indicado no aditamento, maior, pois o seu valor é conforme consta da inicial; a indenização por antiguidade contesta pelas razões desfeza, porque o tempo de serviço está contado a maior e antum está baseado em salário superior ao percebido pela ndante; que não faz jus ao adicional de insalubridade, não trabalha em local insalubre e quando exerce suas de em condições insalubres recebe os equipamentos de ação; que quanto ao salário de junho/81 e vencidos e vñ os, não há o que pagar à reclamante, pois os seus sala - estão em dia; que o Prejuízo 20/66, diferenças das trabalhistas em decorrência dos pedidos da inicial e mento e as demais verbas, merecem indeferimento inte - porque estão postulados em decorrência da rescisão in - e como não há débito e nem a contestante deixou de - suas obrigações de empregador, espera o total indefe

1.5. A primeira proposta avençatória foi a Junta fixou o valor da causa pelo total líquido do no aditamento.

1.6. Foram colhidos os depoimentos pes a reclamante e do preposto da reclamada. A reclamante duas testemunhas previamente, sendo que a de nome de Fátima Campos Ramos declarou ser colega da autora e ajudar no caso dela, pelo que este Juízo, com fun e no art. 142, item IV do Código Civil Brasileiro e 05, § 3º do Código de Processo Civil, dispensou sua o A segunda testemunha arrolada pela reclamante, Sra. D Ferreira de Souza, apesar das várias tentativas, não La reclamante. Foram juntados aos autos os documentos s. 18/21, 24, 30/51 e 55/80.

1.7. A reclamante apresentou Razões Fi- em peça escrita que depois de ser lida em audiência foi da Juntar aos autos por equidade e a reclamada ratifi - os termos da contestação. A segunda proposta conciliató- foi recusada.

NESTE CASO OS ATRASOS DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, OS ÚLTIMOS PELO MENOS, NÃO TEM SIDO SUPERIOR A 14 DIAS; O MÊS DE JUNHO FOI PAGO EM 23 DE JUNHO (ATRASO DE 13 DIAS); O MÊS DE AGOSTO FOI PAGO EM 25 DE SETEMBRO (ATRASO DE 15 DIAS) E O MÊS DE SETEMBRO FOI PAGO EM 8 DE OUTUBRO, ESTE ÚLTIMO DENTRO DO PRAZO LEGAL, CONFORME O ART. 459, § ÚNICO, DA CLT.

CONFORME ESCLARECEU O PREPOSTO DA RECLAMAÇÃO, NA ADMINISTRAÇÃO PASSADA HOUVE TUMULTO POR PAGAMENTO DE SALÁRIOS FORA DO PRAZO. A RECLAMAÇÃO, ENTRETANTO, NÃO SE INSURGIU ADMINISTRATIVAMENTE COM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS FORA DO PRAZO.

NÃO É NOVIDADE PARA NÓS DE QUE HOUVE EM QUE A RECLAMAÇÃO PAGAVA OS SALÁRIOS DE SEUS EMPREGADOS APÓS LONGOS ATRASOS, CONTINUADAMENTE. ESSE MOTIVO ENSEJA QUE VÁRIOS EMPREGADOS PLEITEASSEM, COM SUCESSO, A ANULAÇÃO INDIRETA DE SEUS RESPECTIVOS CONTRATOS. TODAVIA, A ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR, EXISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO PASSADA DA RECLAMAÇÃO, TAMÉN ERA MUITO DIFERENTE DA ATUAL. HOJE, NÃO SE NEGA, MAS EXISTEM ATRASOS, TODAVIA, COMO SE VIU, NÃO SÃO ATRASOS GRANDES ASSIM.

DA MESMA MANEIRA COMO A FALTA DO EMPREGADO PARA OCASIONAR A DISPENSA DEVE SER GRAVE, PRINCIPALMENTE QUANDO SE TRATA DE EMPREGADO ESTÁVEL, IGUALMENTE A RECLAMAÇÃO DEVE SER ENCARADA SOB ESSE MESMO CRITÉRIO. A RECLAMAÇÃO TRABALHA PARA A RECLAMAÇÃO DESDE 1966 E NÃO OUTORNA ATRASOS DE SEUS SALÁRIOS VERIFICADOS, NA ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR, SEM REBELAR-SE. PORQUE SOMENTE AGORA ENTENDE QUE A FALTA DA EMPREGADORA É GRAVE SUFICIENTE PARA OCASIONAR A RUTURA DE SEU CONTRATO DE TRABALHO.

POR OUTRO LADO HÁ QUE SE CONSIDERAR "OS ATRASOS PEQUENOS NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS DA RECLAMAÇÃO NÃO DECORREM DE MÁ FÉ, MAS DAS PRÓPRIAS CONDIÇÕES DO EMPREGADOR, QUE, COMO É NOTÓRIO, LUTA ANTE O PAPER FILANTRÓPICO PERANTE A SOCIEDADE.

FINALMENTE, DEVE-SE RESSALTAR QUE